



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.018168/2002-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.698 – 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador, consoante a Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à DRF de origem.

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, em face do acórdão nº 1201-00.084, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1996 Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai inexoravelmente no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.”

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, a extinção do crédito tributário, relativamente a tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Dessa forma, considerando que o pleito do contribuinte foi formulado em 21/12/2002, restou fulminado o direito a restituição, concernente a pagamentos efetuado em 29/3/1996.

Ciência do contribuinte em 07/10/200 à efl. 157. Recurso Especial interposto no dia 21/10/2009, à efl. 158. Nessa oportunidade, alega divergência em relação aos acórdãos nº 203-10.437, 108-08.407, 202-13.369. No mérito, aduz o seguinte:

- 1) em sessão plenária de 11/06/2008, os Ministros do Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que havia fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, prevalecendo, assim, os prazos do CTN, que são de 5 anos;
- 2) no dia seguinte, isto é, em 12/06/2008, o STF ressaltou expressamente as ações de repetição de indébito/restituição já em curso, que continuariam a observar o prazo de 10 anos, consoante a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurelio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto da relatora”;

- 3) assim, a modulação dos efeitos da decisão fez uma ressalva quanto aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes, que não terão direito a restituição, a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento (11 de junho);
- 4) *in casu*, urge a aplicação do disposto no Decreto nº 2.346/1997, que impõe à Administração Pública a obediência à interpretação do texto constitucional fixada pelo STF;

-
- 5) a supracitada decisão do STF culminou na edição da Súmula 8, com a **modulação de seus efeitos para os processos já ajuizados pelos contribuintes**, atingindo diretamente o feito administrativo em causa, que deve curvar-se ao mesmo entendimento;
- 6) são restituíveis os créditos ora vindicados, já que não podem ser atingidos pela decadência pronunciada no acórdão recorrido, pois os artigos 30 e 40 da Lei Complementar nº 118/2005 só podem ter aplicação para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da mencionada Lei, ou, quando muito, para os processos (no caso pedido de restituição/compensação) iniciados a partir da mesma data. Isso porque a própria Constituição de 1988, no artigo 151, inciso III, instituiu o princípio da irretroatividade da lei, além do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito previstos no artigo 5º, XXXVI, que são garantias do contribuinte;
- 7) a decisão recorrida, sob pretexto de não poder declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, acabou por violar a Lei Maior, aplicando a referida lei complementar de forma retroativa;
- 8) o Colendo Superior Tribunal de Justiça detém, como se sabe, a missão constitucional de interpretar, em última instância, a legislação federal, no caso, o Código Tributário Nacional. E a interpretação do STJ consagrou, há décadas, nos casos de tributos por lançamento por homologação, a tese que se tornou conhecida como o "cinco mais cinco";
- 9) como quer que seja, não tem aplicação o acórdão recorrido na parte em que menciona o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ao interpretar o inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, inclusive porque esse dispositivo só teria aplicação nos pedidos de restituição de tributos apresentados a partir da vigência da lei, 09 de junho de 2005;
- 10) por ser modificativa e não interpretativa, como decidiu o STJ, a Lei Complementar nº 118/205 somente entrou em vigor em 09/06/05, cento e vinte dias após a publicação, conforme prevê o artigo 4º. Aos processos anteriores a essa data, aplicam-se as regras anteriores, vale dizer, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos seguidos de mais 5 (cinco) anos;

- 11) por último, merece destaque o fato de que o STF já reconheceu a repercussão geral da questão relativa à Lei Complementar nº 118/2005.

Pelos motivos expostos, preenchidos os pressupostos e configurada a divergência, a recorrente espera e confia no provimento do presente Recurso Especial. Alternativamente, seja considerada a suspensão do feito, diante da repercussão geral admitida pelo STF, até o julgamento pela Corte Suprema.

À efl. 218, a PGFN informou que não apresentaria contrarrazões por dois motivos: (i) primeiro, porque, a princípio, não restou identificado nenhum vício processual relacionado aos requisitos de admissibilidade do recurso especial; e (i) segundo, porque tudo indica que, quanto ao mérito, a pretensão da recorrente encontra amparo na Súmula CARF nº 91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente Recurso Especial, foram reunidos os pressupostos de recorribilidade. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de pedido de compensação formulado por meio de Declaração de Compensação apresentada em 20/12/2002, conforme efl. 01, mediante a qual pretendia-se o encontro de contas entre débito de IPI, vencido em 20/12/2002, e supostos créditos de CSLL, referentes a pagamento a maior ou indevido, efetuado em 29/03/1996, a teor de cópia de Darf à efl. 04.

De acordo com o Despacho Decisório às efls. 32/35, preliminarmente, considerou-se extinto o direito ao crédito reclamado por ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, em consonância com o disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos de CTN, e no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como preconiza ao Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Em consequência, não se autorizou a compensação declarada em DCOMP.

Segundo informações prestadas pelo contribuinte à efl. 03, o valor utilizado para extinção de débitos via DCOMP tem origem no recolhimento efetuado em 29/03/1996, no valor de R\$ 15.903.213,38, dos quais alega um pagamento a maior no valor de R\$ 4.738.955,73.

A decisão da DRJ seguiu o entendimento de que o contribuinte ultrapassara o prazo quinquenal para formulação do pleito em sede administrativa, à efl. 097.

O acórdão recorrido, como já salientado alhures, manifestou-se no sentido de que estava extinto o direito de pleitear a restituição, em razão de decurso do período de cinco anos entre a data do pagamento do qual se origina o crédito alegado e a entrada do pedido na repartição local.

Todavia, é preciso ter em conta que a relação jurídico-processual instaurada com o requerimento de restituição/compensação surgiu em 20/12/2002, com referência a pagamento indevido efetuado em 1996 concernente a fato gerador ocorrido em 31/12/1995, à luz das informações prestadas em DCOMP, à efl. 03, e na cópia do Darf, à efl. 04. Nessas circunstâncias, deve-se adotar o entendimento já consolidado na Súmula CARF nº 91, *verbis*:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim, considerando que o fato gerador data de 31/12/1995 e que o pedido foi formulado perante a autoridade administrativa em 20/12/2002, o contribuinte dispunha do prazo de dez anos para dar entrada no pedido de restituição, vencendo esse prazo em 31/12/2005. Logo, não há que se falar em caducidade do exercício de direito de postular a restituição.

CONCLUSÃO: deve-se conhecer do Recurso Especial do contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a baixa dos autos à DRF de origem para prosseguimento no exame do pedido de restituição/compensação formulado em DCOMP.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa